



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003224-44.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ELIANE MARIA PEREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1003224-44.2024

APELANTE: Eliane Maria Pereira
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Sertãozinho – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 34.455

Acidentária – Acidente típico – Lesão em 2º e 3º quirodáctilos da mão esquerda – Perícia oficial que atesta redução parcial e temporária da capacidade laborativa – Hipótese não enquadrável na legislação acidentária – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso de apelação da autora, com observação.

RELATÓRIO.

Apelação da autora contra a r. sentença de fls. 153/154, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado, pois o magistrado de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu que a lesão sofrida pela obreira em 2º e 3º quirodáctilos da mão esquerda, por força de acidente típico, não gerou incapacidade laborativa indenizável.

A autora sustenta em seu recurso que o juízo não está adstrito ao laudo pericial para formação de seu

convencimento. Tece considerações sobre os elementos trazidos aos autos, como a CAT emitida pela empregadora, relatórios médicos e fotografias do segmento. Argumenta que deve prevalecer o entendimento consolidado do C. STJ no tema nº 416, no sentido de que a sequela, ainda que mínima, caracteriza a redução da capacidade laborativa, indenizável pela legislação acidentária. Pugna pela reforma da r. sentença para que seja concedido o auxílio-acidente (fls. 158/169).

Sem contrarrazões (fls. 176).

FUNDAMENTO E DECIDO.

A autora, auxiliar de produção junto à empresa Wilson Marin Fernandez ME, com vínculo a partir de 18.10.2021 (CTPS – fl. 38) afirma ter sofrido acidente típico em 17.08.2023, momento em que lesionou o 2º e o 3º quirodáctilos da mão esquerda.

Consta o recebimento de auxílio-doença acidentário pela mesma lesão utilizada como causa de pedir desta demanda, no período de 02.09.2023 a 28.02.2024 (fls. 103 e 125/128).

Apesar da alta médica, entende a autora persistirem sequelas incapacitantes, buscando indenização infortunistica.

Após regular instrução, com base no laudo técnico oficial e demais provas coligidas, a r. sentença julgou improcedente o pedido, desfecho do qual compartilho.

O nexos causal restou demonstrado através da juntada de CAT emitida pelo empregador (fls. 22/23), além da concessão de auxílio-doença acidentário na esfera administrativa.

No que tange à incapacidade laborativa, designada perícia judicial, o médico nomeado descreveu da seguinte forma o exame físico quanto ao segmento de interesse (fl. 87):

IV.B - Especial:

Perda parcial de tegumento de segundo e terceiro dedos da mão esquerda, com mobilidade levemente reduzida de articulação distal.

Força muscular preservada, com importante sensibilidade ao toque de falange distal de segundo e terceiro dedos da mão esquerda.

Ao final, à vista das provas dos autos, o perito de confiança concluiu pela presença de incapacidade **parcial e temporária** (fl. 88, destaquei):

(...) Periciada com trauma em máquina com mordente onde teve amputado parcialmente partes moles de 2º e 3º dedo da mão esquerda, sem descrição de comprometimento ósseo.

Foi realizado regularização de coto, sem condições de reimplante de partes amputadas, com retorno às atividades laborais de forma parcial.

Periciada está em tratamento médico para dessensibilização de cotos para retorno da funcionalidade.

*Desta forma, periciada não tem consolidação médico legal da lesão, estando em tratamento, devendo ser reavaliada para possível sequela somente após alta médica, com relatório médico dos tratamentos realizados, prognóstico e condição atual, sendo esperado que o término do tratamento, para o caso em tela, é de 6 meses, devendo ser reavaliado pelo médico assistencial quando consolidado, e **no caso em tela não é esperado sequelas funcionais e laborais**, mas só podendo ser avaliado após término de todo o tratamento e relatório médico de alta.*

Vê-se, pois, que, em que pese as alterações verificadas, o *expert* vislumbrou a possibilidade de tratamento, **sem sequelas funcionais**. Por tal motivo, a incapacidade diagnosticada foi a parcial e temporária.

Ocorre que, para a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, a legislação exige consolidação das lesões, ou seja, definitividade em relação à redução da aptidão de trabalho do segurado.

De outra parte, o auxílio-doença requer temporariedade do estado de incapacidade, porém, esta deve ser total.

Sendo parcial, significa dizer que o hipossuficiente pode exercer suas atividades habituais sob certas restrições ou, até mesmo, ser readaptado para funções de menor complexidade ou que não exijam esforços físicos, enquanto se submete ao tratamento visando a cura total do quadro clínico – exatamente nos moldes propostos pelo perito.

Em outras palavras, o legislador entendeu que essa situação não faz jus a qualquer amparo.

Vale destacar que os demais elementos de prova dos autos apontam para a ausência de gravidade da sequela, que atingiu a extremidade distal dos quirodáctilos em questão (vide fls. 56, 62, 64, 66 e 71), sem comprometimento ósseo e sem alcançar o leito ungueal, como se pode inferir, ainda, da fotografia de fl. 29.

Em resumo, ausente incapacidade indenizável, é indevida a reparação acidentária, devendo ser mantida a r. sentença que julgou o pedido improcedente.

Observo que a autora é isenta dos encargos da sucumbência, a teor do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, **não subsistindo a condenação imposta em sentença.**

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.*

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da autora, com observação.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR